



NF 000113.2020.09.010/0

RECOMENDAÇÃO Nº 4297.2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora do Trabalho signatária, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II), assim como de expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da CF);

CONSIDERANDO que o direito ao trabalho decente e à saúde são direitos sociais fundamentais, sendo direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 6º e 7º, XXII, da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 157, II, da CLT, cabe aos empregadores cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho trata de forma específica sobre a tutela da segurança e da saúde dos trabalhadores e prevê normas gerais de proteção, delegando ao Poder Executivo a edição de normas complementares;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os

casos de doenças causadas pelo **novo coronavírus (COVID-19)** caracterizam uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece, entre as ações do SUS, as de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (artigo 6º, § 3º, incisos V e VI);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Portaria nº 1.823/2003 do Ministério da Saúde, que institui a **Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que ela tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do SUS para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis ao novo coronavírus (COVID-19), tais como as pessoas maiores de 60 anos, portadoras de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (*Occupational Safety and Health Administration – OSHA*), esses grupos são: (1) risco muito alto de exposição; (2) risco alto de exposição; (3) risco mediano de exposição; e (4) risco baixo de exposição;

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

CONSIDERANDO que a **transmissão comunitária** consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição

ao vírus;

CONSIDERANDO que no grupo “**risco muito alto**” estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou *post-mortem*, tais como: médicos, enfermeiros, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

CONSIDERANDO que no grupo “**risco alto**” estão incluídos os profissionais “que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

CONSIDERANDO que no grupo “**risco mediano**” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

CONSIDERANDO que no grupo “**risco baixo**” estão incluídos os profissionais que não exigem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores.

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná, até a presente data, foram contabilizados 3.512 casos confirmado e 159 óbitos pelo contágio pelo novo coronavírus, conforme boletim do dia 26/05/2020, publicado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que na região os casos têm aumentado exponencialmente nos últimos dias;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, que orienta a atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço

conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (artigo 2º, § 2º);

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE PALMAS que, de imediato, adotem as medidas adequadas para observâncias das seguintes obrigações:

1) SUSPENDER, de imediato, o retorno de trabalhadores (servidores, estatutários ou celetistas, e prestadores de serviços) ao trabalho presencial, ressalvados os serviços públicos considerados essenciais (Decreto federal nº 10.282/2020 e Decreto estadual nº 4.317/2020), que efetivamente exijam o trabalho presencial no atendimento ao público e desde que demonstrada: a impossibilidade técnica de adoção de meios alternativos de atendimento (telefone, mensagem e e-mail, por exemplo); e a adoção de medidas de prevenção, em especial o fornecimento de equipamentos de proteção individual (óculos de proteção, máscaras, luvas, avental, entres outros) e de insumos para higiene (álcool em gel, sabão e toalhas de papel descartáveis), além da periódica higienização do ambiente e do mobiliário;

2) CUMPRIR com a Recomendação n. 2329.2020, de 24-03-2020, expedida pelo MPT, na sua integralidade;

3) CUMPRIR com os Decretos Municipais expedidos relativos à suspensão das atividades presenciais pela Administração Pública Municipal, inclusive com relação aos profissionais da educação;

3) GARANTIR, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), a realização do regime de teletrabalho para todo o pessoal civil (servidores, empregados, terceirizados e estagiários, ainda que temporários) nas hipóteses em que, de fato, pode ser adotado sem prejuízo à realização dos respectivos serviços ou atividades e aos imperativos de interesse público;

4) MOTIVAR tecnicamente e em observância às disposições normativas e sanitárias os casos em que não seja possível a adoção do trabalho remoto, **ABSTENDO-SE**, nestes casos, de determinar o trabalho presencial relativo a atividade ou a serviço considerado não essencial por qualquer uma das normas aplicáveis (Lei nº 13.979/2020, Decreto nº

10.282/2020 e respectivos normativos estaduais e municipais);

5) ABSTER-SE de determinar o retorno de trabalhadores (servidores, estatutários ou celetistas, e prestadores de serviço) ao trabalho presencial sem a devida recomendação técnica de órgãos locais, estaduais e federais de saúde, consentâneas com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), que indique que a medida não apresenta qualquer risco ou risco mínimo de contágio de trabalhadores e outras pessoas pelo COVID-19, sem prejuízos de outras medidas de prevenção e contenção e priorização de outras formas alternativas de trabalho.

N o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** deverão ser apresentados manifestação e documentos quanto ao cumprimento das obrigações, assim como informar todas as medidas adotadas ou a serem adotadas.

Pato Branco, 27 de maio de 2020

Luísa Carvalho Rodrigues
Procuradora do Trabalho